

Registro: 2021.0000383254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003366-64.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é agravante JHONATAS BRITO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

JUSCELINO BATISTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003366-64.2021.8.26.0405

Agravante: Jhonatas brito do nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Juiz: Elia Kinosita Bulman

Voto nº 4.260

Agravo em Execução Penal — Pleito de retificação do cálculo de penas para fins de livramento condicional — Pedido não apreciado em Primeiro Grau — Insurgência defensiva na instância "a quo" que se limitou à data-base para fins de progressão de regime — A ausência de análise da questão atinente ao livramento condicional impede o conhecimento do pedido por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância — Pretendida a conversão do regime semiaberto em penas restritivas de direitos ou prisão domiciliar — Descabimento — Requisitos necessários à progressão ao regime mais brando não preenchidos — Recomendação 62 do CNJ e HC 165.704 do STF não aplicáveis ao caso em apreço — Inexistência de provas de que o sentenciado integre o grupo de risco para o novo coronavírus ou seja o único responsável pelos cuidados de sua filha — Decisão correta — Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Jhonatas Brito do Nascimento** contra a r. decisão de fls. 56, que indeferiu seu pedido de retificação de cálculos, homologando-os, e determinou sua colocação em regime semiaberto, bem como contra a r. decisão de fls. 58, que indeferiu seu pedido de conversão do regime semiaberto em pena restritiva de direitos.

Inconformada, recorre a defesa impugnando os cálculos apresentados, por ofensa à Súmula 441 do C. STJ, pleiteando, ainda, a conversão do regime semiaberto para o aberto, cumulado com medidas especiais, nos termos do art. 115 da Lei de Execução Penal, invocando a Recomendação 62 do CNJ com a concessão de

prisão domiciliar (fls. 1/5).

O Ministério Público apresentou contraminuta, pugnando pelo parcial provimento do recurso, para retificar o cálculo de penas quanto ao benefício do livramento condicional (fls. 63/68).

A r. decisão foi mantida (fls. 69) e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo parcial provimento do agravo (fls. 73/74).

É o relatório.

Nota-se que a defesa impugnou duas decisões distintas e, portanto, apresenta dois pedidos diferentes.

A primeira questão que se coloca é quanto à data-base para a concessão de livramento condicional, pedido este que tanto o Ministério Público quanto a d. Procuradoria de Justiça entendem deva ser acolhido.

Ocorre que, compulsando o processo de Primeiro Grau no Sistema SAJ deste E. Tribunal de Justiça, observo que a impugnação defensiva no que tange ao cálculo elaborado se restringiu unicamente ao benefício da progressão de regime, nada falando quanto ao livramento condicional.

Portanto, impossível que esta C. Câmara se manifeste sobre o tema, sob pena de supressão de instância, notadamente porque o v. Acórdão de fls. 50/53 apenas determinou a retificação dos cálculos para modificar a data-base para a progressão de regime, não havendo qualquer menção aos demais benefícios executórios.

Neste ponto, portanto, o recurso não deve ser conhecido.

Quanto à r. decisão de fls. 58, verifico que razão não assiste à

Busca o reeducando ver o regime semiaberto convertido em penas restritivas de direitos cumuladas com medidas especiais, nos termos do art. 115 da Lei de Execução Penal.

Pois bem.

defesa.



Como bem expôs a MMª Juíza "a quo", não há qualquer embasamento legal para a concessão do pedido defensivo.

O sentenciado não preencheu os requisitos para ser agraciado com a progressão ao regime aberto, questão que já foi amplamente discutida não apenas em Primeiro Grau, mas também nesta superior instância, conforme se nota do v. Acórdão de fls. 50/53.

No mais, não há nos autos nenhuma prova de que o agravante se enquadre no grupo de risco para o novo coronavírus, cabendo destacar que conta com apenas 28 anos de idade, de modo que a Recomendação 62 do CNJ não lhe beneficia.

O d. Promotor de Justiça corretamente pontuou que Jhonatas não é o único responsável pelos cuidados de sua filha, que vive com a genitora, razão por que o "habeas corpus" 165.704 do Supremo Tribunal Federal também não se aplica ao caso em tela.

Portanto, não se verifica razão apta à concessão de penas restritivas de direitos, prisão domiciliar ou mesmo progressão antecipada do recorrente ao regime aberto, mostrando-se escorreita a r. decisão de fls. 58.

Isto posto, pelo meu voto, **conhece-se parcialmente** do agravo em execução penal interposto por **Jhonatas Brito do Nascimento** e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao recurso.

Juscelino Batista Relator